



## Acórdão 00038/2023-8 - Plenário

**Processos:** 04133/2022-2, 10325/2016-2

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO PORFIRIO PAZ JUNIOR, GILSON DANIEL BATISTA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO -  
ACÓRDÃO TC 415/2022-1 - PRIMEIRA  
CÂMARA - CONHECER - NEGAR  
PROVIMENTO - MANTER INCÓLUME EM  
TODOS OS SEUS TERMOS O V.  
ACÓRDÃO RECORRIDO - CIÊNCIA -  
ARQUIVAR.**

1. A presença dos requisitos de admissibilidade do recurso, bem como a

insuficiência de razões recursais que elidam referidas irregularidades, impõe o CONHECIMENTO e NEGATIVA DE PROVIMENTO do presente Recurso de Chefe do Poder Executivo Municipal, para exonerar o responsável pelas irregularidades apontadas naqueles autos, aliado aos demais termos do v. Acórdão recorrido, impõe o conhecimento, e, no mérito, o não provimento do presente recurso.

## **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do v. Acórdão 415/2022-1 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 10325/2016-2, por meio do qual essa Corte de Contas que  **julgou regular com ressalva**  a Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Viana - IPREVI, sob a responsabilidade do **Sr. Gabriel Santos de Almeida** – Diretor Presidente, **extinguindo o feito sem resolução de mérito** em relação aos **Srs. Gilson Daniel Batista** – Prefeito Municipal e **Carlos Alberto Porfírio Paz Junior** – Controlador Geral Interno.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso para que seja reformado o v. Acórdão guerreado, no sentido de que sejam mantidos como de natureza grave os indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 2.1, 2.2 e 2.6** da ITC 4370/2020-7 (item 1.3 do Acórdão), **mantidos sem macular as contas**, bem como os **itens 2.3 e 2.5** da mesma ITC (item 1.2 do Acórdão), **afastados** por

unanimidade pelo Colegiado, conforme voto proferido pela Eminente Relatora daqueles autos, visando a reprovação das contas e aplicação de multa ao Diretor Presidente, bem como ao então Prefeito Municipal.

Os recorridos foram devidamente notificados para apresentar suas contrarrazões, nos termos da Decisão Monocrática 739/2022-3, tendo o Sr. Gabriel Santos Almeida apresentado suas ponderações, mediante o arquivo Defesa Justificativa 1027/2022-3, permanecendo silente o então Prefeito Municipal.

Encontra-se apenso o Processo TC 10325/2016-2, relativo à Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, do IPREVI.

A área técnica, por meio do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, acolhendo os termos da Manifestação Técnica 3050/2022-6, emitida pelo NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 407/2022-5, opinou pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 04841/2022-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo **conhecimento e total provimento** do recurso.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas, para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto Relatório.**

### **V O T O**

Em tendo sido interposto o Recurso de Reconsideração em apreço, necessário é a sua análise em face da documentação que lhe dá suporte.

#### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, por meio do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, acolhendo os termos da Manifestação Técnica 3050/2022-6, emitida pelo NPPREV – Núcleo de Controle Externo de

Previdência e Pessoal, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 407/2022-5, opinou pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso.

Assim, transcreve-se os termos da Instrução Técnica de Recursos – ITR 407/2022-5, *verbis*:

[...]

### 3. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil/previdenciária**, motivo pelo qual as razões recursais foram apreciadas por meio da [Manifestação Técnica 03050/2022-6](#), à qual se reporta e cujas conclusões se transcreve:

#### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**3.1** A análise técnica se pautou no **Recurso de Reconsideração** apresentado pelo **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo – MPC** (arquivo Petição Recurso 00211/2022-6), por meio do Procurador de Contas, Sr. Luciano Vieira, em face do entendimento exarado no **Acórdão TC 00415/2022-1 1ª Câmara**, proferido pelo Plenário deste Tribunal, nos autos do Processo TC 10325/2016-2, referente às contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana - IPREVI, relativa ao **exercício de 2015**. Após análise do recurso de reconsideração sugere-se seja concedido PROVIMENTO PARCIAL aos termos do Recurso, além de reforma da referida deliberação, como segue:

**3.1.1** Com relação ao item **2.1** REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS A TERCEIROS (item 3.1.1.1 do RT 00527/2017-9 e item 2.1 da ITC 04370/2020-7), sugere-se o encaminhamento proposto nas **mesmas considerações do item 1.3 do Acórdão TC 00415/2022-1 - 1ª Câmara**, com a manutenção da irregularidade, sem macular as contas e/ou sem aplicação de multa;

**3.1.2** Com relação ao item **2.2** AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL DOS RECURSOS E OBRIGAÇÕES CORRESPONDENTES AOS PLANOS FINANCEIRO

E PREVIDENCIÁRIO (item 3.1.2.1 do RT 00527/2017-9, item 2.2 da ITC 04370/2020-7 e item III do Acórdão TC 00415/2022-1 - 1ª Câmara), sugere-se o encaminhamento proposto nas **mesmas considerações do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas** (item III.3), **com a REFORMA do acórdão recorrido;**

**3.1.3** Com relação à irregularidade **2.3** AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS CRÉDITOS A RECEBER (item 3.4.1 do RT 00527/2017-9, item 2.3 da ITC 04370/2020-7 e item III do Acórdão TC 00415/2022-1 - 1ª Câmara), sugere-se o encaminhamento proposto nas **mesmas considerações do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (item III.4), inclusive no que tange à responsabilização do prefeito municipal, com a REFORMA do acórdão recorrido;**

**3.1.4** Com relação ao item de irregularidade **2.5** AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE LEI PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PROPOSTO PELO ATUÁRIO (item 3.5.2.1 do RT 00527/2017-9, item 2.5 da ITC 04370/2020-7 e item III do Acórdão TC 00415/2022-1 - 1ª Câmara), sugere-se o encaminhamento proposto nas **mesmas considerações do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (item III.5), inclusive no que tange à responsabilização do prefeito municipal, com a REFORMA do acórdão recorrido;**

**3.1.5** Com relação ao item de irregularidade **2.6** DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (item 3.5.4 do RT 00527/2017-9, item 2.6 da ITC 04370/2020-7 e item III do Acórdão TC 00415/2022-1 - 1ª Câmara), sugere-se o encaminhamento proposto **nos termos do recurso do MPC (item III.6), com a REFORMA do acórdão recorrido;**

#### **4. CONCLUSÃO**

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, no mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 03050/2022-6** exarada pelo NPPREV, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso, reformando-se o Acórdão TC 00415/2022-1 a fim de:

**4.1** Reconhecer nas condutas dispostas nos itens, **3.1.2.1** (ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário), **3.4.1** (ausência de recolhimento dos créditos a receber), **3.5.2.1** (ausência de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira e de lei para implementação do plano de amortização proposto pelo atuário) e **3.5.4** (data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis) do Relatório Técnico 00527/2017-9 (processo TC-10325/2016-2) a prática de atos ilegais e de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**4.2** Julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Viana, exercício de 2015, sob a responsabilidade de Gabriel Santos de Almeida, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

c) Com esquite nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incisos I e II, do RITCEES, cominar multa pecuniária a Gabriel Santos de Almeida;

d) Com esquite nos art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, inciso II, do RITCEES, cominar multa pecuniária a Gilson Daniel Batista; - g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, mediante o Parecer 04841/2022-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo **conhecimento e total provimento** do recurso, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Sendo, assim, flagrante a ocorrência de graves infrações à norma legal e de múltiplas irregularidades na gestão, não resta outra solução que não a

reforma do v. acórdão para o fim de julgar irregular as contas do instituto, com a consecutória aplicação de sanção aos responsáveis.

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**1)** pelo conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 152, inciso I, e 164 da LC n. 621/2012;

**2)** no mérito, dar-lhe total provimento para reformar o v. Acórdão 00415/2022-1 – 1ª Câmara no sentido de:

**2.1)** reconhecer nas condutas dispostas nos **itens 3.1.1.1** (realização de empréstimos a terceiro), **3.1.2.1** (ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário), **3.4.1** (ausência de recolhimento dos créditos a receber), **3.5.2.1** (ausência de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira e de lei para implementação do plano de amortização proposto pelo atuário) e **3.5.4** (data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis) do Relatório Técnico 00527/2017-9 (processo TC-10325/2016-2) a prática de atos ilegais e de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**2.2) julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Viana, exercício de 2015, sob a responsabilidade de Gabriel Santos de Almeida, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;**

**2.3) com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incisos I e II, do RITCEES, cominar multa pecuniária a Gabriel Santos de Almeida;**

**2.4) d) com espeque nos art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, inciso II, do RITCEES, cominar multa pecuniária a Gilson Daniel Batista;**

**2.5)** manter incólume os demais termos do v. Acórdão 00415/2022-1 – 1ª Câmara. – g.n.

## 2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Conforme demonstrado na Decisão Monocrática 739/2022-3, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso interposto, tendo sido o mesmo CONHECIDO, mantendo-se nesse momento referida posição, de modo que se passa à análise de mérito.

## 3. DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Trata-se, no caso, de recurso interposto visando a manutenção como sendo de natureza grave dos indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 2.1, 2.2 e 2.6** da ITC 4370/2020-7 (item 1.3 do Acórdão), **mantidos sem macular as contas**, bem como os **itens 2.3 e 2.5** da mesma Instrução Técnica Conclusiva - ITC (item 1.2 do Acórdão), **afastados** por unanimidade pelo Colegiado, conforme voto proferido pela Eminente Relatora daqueles autos, visando a reprovação das contas, a aplicação de multa ao Diretor Presidente e ao Prefeito Municipal, cumprindo a este Relator, portanto, o enfrentamento de mérito quanto aos mesmos, com base na documentação dos autos, bem como nos elementos trazidos pelo recorrente e pela área técnica, quais sejam:

### 3.1. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS A TERCEIROS (item 2.1 da ITC 4370/2020-7, 1.3 do Acórdão e 2.1 da Manifestação Técnica 3050/2022).

Verifico da Manifestação Técnica 3050/2022-6 que se trata, em verdade, de erro envolvendo não só o IPREVI, mas a administração municipal e o Banestes decorrente de pagamentos de empréstimos consignados nos períodos em que servidores do município (não do Instituto) recebiam auxílio doença e auxílio maternidade pelo órgão previdenciário, o que continuava após o retorno à folha de pagamento para o executivo municipal, que não providenciava os acertos, apesar de reiteradas solicitações, **não se tratando de empréstimos a terceiros**.

Constato, ainda, que tais procedimentos ocorriam muito antes da gestão dos responsáveis, sendo que a conta foi zerada no exercício de 2009, conforme demonstra a Eminente Relatora das contas em apreço, motivo pelo qual acompanhou a área técnica e manteve a irregularidade sem macular as contas do gestor, com o que discorda o recorrente.



Em análise recursal, a área técnica manteve o entendimento anterior, encampado no julgamento pelo v. Acórdão recorrido, com o que continuou discordando o recorrente.

Assim, entendo que não havendo necessidade de maiores digressões sobre a matéria, estando a mesma devidamente enfrentada, na v. acórdão recorrido, de modo que acolho o entendimento técnico e dirijo do *Parquet* de Contas, **mantendo a irregularidade, sem macular as contas**, na forma motivada no v. Acórdão recorrido, o que não merece reforma.

**3.2. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL DOS RECURSOS E OBRIGAÇÕES CORRESPONDENTES AOS PLANOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO (item 2.2 da ITC 4370/2020-7, 1.3 do Acórdão e 2.2 da Manifestação Técnica 3050/2022-6).**

Verifico da análise técnica que, em verdade, houve no exercício de 2015 a separação orçamentária e financeira dos planos financeiro, previdenciário e da taxa de administração, conforme defesa inicial em dois momentos distintos, sendo que, nestes autos, somente a contabilidade patrimonial não promoveu a separação dos direitos e obrigações nos respectivos balanços, o que já foi sanado no exercício de 2017, conforme o Processo TC 8992/2018.

Por essas razões, a Eminente Relatora das contas, entendendo que a área técnica manteve a irregularidade com ressalva, vez que não opinou pela reprovação das contas e aplicação de multa ao responsável como de costume, a acompanhou, mantendo a irregularidade sem macular as contas, acrescentando a expedição de determinação, com o que discordou o recorrente.

Em análise do presente recurso, a área técnica ajustou o seu entendimento e manteve a irregularidade com reprovação das contas e aplicação de multa ao gestor, com o que concordou o recorrente.

Observo da análise técnica que a segregação de massa foi instituída pela LM 1595/2001, alterada pela Lei 1872/2006, no entanto, para a sua implantação dependia o IPREVI de obter um CNPJ para cada uma das três Unidades Gestoras para depois promover a segregação de massa na LDO e LOA, nas contas bancárias

e na contabilidade, o que envolve os gestores anteriores, além de toda a administração municipal, e, mesmo assim, restou consignado no julgamento das contas em apreço que, em 2015, houve a segregação orçamentária e financeira, tendo havido, em 2017, a contábil.

Assim sendo, não havendo necessidade de maiores digressões acerca da matéria, visto que o gestor de 2015 seria aquele de menor responsabilidade no caso, sendo que a inconsistência já foi sanada em 2017, **divirjo do entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, **mantenho a irregularidade, sem macular as contas**, na forma em que foi motivado no v. Acórdão recorrido, o que não merece reforma.

### **3.3. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS CRÉDITOS A RECEBER (item 2.3 da ITC 4370/2020-7, 1.2 do Acórdão e 2.3 da Manifestação Técnica 3050/2022).**

Verifico da análise técnica que se trata de créditos a receber constante do balanço patrimonial, no montante de R\$ 6.531.117,19, do qual o valor de R\$ 6.183.322,40 é de responsabilidade da Prefeitura, sendo o valor de R\$ 347.794,74 da Câmara Municipal, conforme o arquivo RELGES, decorrente de ausência de repasses, no caso da Prefeitura, relativos aos seguintes períodos:

- Abril, agosto e dezembro de 2015 (patronal e servidor - plano financeiro), no montante de R\$ 620.082,91; janeiro e maio a dezembro de 2015 (patronal e servidor - plano previdenciário), no montante de R\$ 3.011.422,95; (subtotal de 2015, no valor de R\$ 3.631.505,86); encargos moratórios de 2013, 2014 e 2015, no valor de R\$ 799.113,91 (plano financeiro) e R\$ 775.953,30 (plano previdenciário);

- Período não informado (patronal sobre auxílio doença) - plano financeiro, no montante de R\$ 333.206,51; e plano previdenciário, no montante de R\$ 545.755,01; (patronal sobre servidores cedidos) - plano financeiro, no valor de R\$ 86.806,15; e plano previdenciário, no valor de R\$ 10.981,66; Total de R\$ 6.183.322,40.

Constato, ainda, que os referidos créditos foram regularizados por meio dos Parcelamentos 802/2019 e 803/2019, vez que o acordo firmado em 2016 (Termo de

Parcelamento 591/2016) não foi aceito pela Secretaria de Previdência por ausência de lei autorizativa.

A irregularidade tratada no item 2.4 da ITC, atrelada a esta, na qual foi responsabilizado o Diretor Presidente do IPREVI, por ausência de medidas de cobrança dos referido créditos foi afastada pela área técnica, em vista da comprovação de adoção das medidas cabíveis, sendo que, quanto a esta irregularidade, a Eminente Relatora deixou de apreciar o mérito e a afastou também, por impossibilidade de julgar a responsabilidade do Prefeito Municipal nestes autos, em face da Decisão do Excelso Pretório nos autos do RE 848826, Portaria 01/2020 da ATRICON e Decisão Plenária TC 15/2020.

Em análise do mérito recursal, a área técnica acolheu as razões do recorrente, inclusive quanto à responsabilização do Prefeito Municipal, visto que não foi apreciada sua responsabilidade por este fato nas suas próprias contas, afastou a responsabilidade do gestor e mantende a irregularidade com aplicação de multa ao Prefeito Municipal.

Do exame do feito, observo que o Voto da Eminente Relatora das contas foi devidamente fundamentado, motivo pelo qual foi acolhido pelo Colegiado, ato este ao qual entendo não haver o que acrescer.

Posto isto, divergindo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, entendo que não devem ser acolhidas as razões recursais, mantendo-se incólume o v. Acórdão recorrido, bem como mantendo-se a determinação expedida quanto aos itens 2.3 e 2.4 da ITC 4370/2020-7 (item 1.5 do v. Acórdão).

#### **3.4. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE LEI PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PROPOSTO PELO ATUÁRIO (item 2.5 da ITC 4370/2020-7, 1.2 do Acórdão e 2.4 da Manifestação Técnica 3050/2022).**

Verifico da análise técnica que a suposta irregularidade se deve ao fato do IPREVI não ter encaminhado o estudo de sustentabilidade do plano de amortização sugerido na avaliação atuarial, nem comprovado a implementação do plano por lei, sendo responsabilizado o Diretor Presidente e o Prefeito Municipal.

No entanto, conforme bem observou a Eminente Relatora das contas, no exercício de 2015 não havia plano de amortização em vigor, sendo que a avaliação atuarial com data base em dezembro de 2014, cujas propostas deveriam ser implantadas em 2015, considerou o plano de custeio suficiente, especialmente quanto à contribuição patronal normal de 22%, não tendo sido sugerido a criação de um plano de amortização.

Ressaltou que o Tribunal de Contas, considerando a importância da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, bem como do impacto sobre os limites da LRF, consubstanciada no arquivo “Estudo de Sustentabilidade - SUSTEN” passou a exigir o envio de tal arquivo nas prestações de contas, sendo facultativo para o exercício de 2016 e obrigatório para os seguintes, conforme a IN/TC 43/2017.

Concluiu sua fundamentação afirmando que mesmo após a alteração da Portaria MPS 403/2008 (quanto a segregação de massa já havia sido instituída em 2006), em 2013 com nova redação do art. 20, a exigência de tal demonstrativo somente ocorreu por ocasião da aprovação da segregação de massa, sendo que no exercício de 2015 não havia plano de amortização a ser implementado, nem era exigido o arquivo SUSTEN na prestação de contas, motivo pelo qual divergiu da área técnica e do *Parquet* de Contas, afastando a suposta irregularidade, no que foi acompanhada pelo Colegiado.

Em análise do presente recurso, a área técnica, nos termos da Manifestação Técnica 3050/2022-6, explicou os motivos que levaram ao opinamento técnico anterior, pela manutenção da irregularidade como de natureza grave, sob a responsabilidade do Diretor Presidente e do Prefeito Municipal, afirmando, em síntese, o seguinte:

“A IN/TC 40/2016 facultou o envio do arquivo SUSTEN para o exercício de 2016, sendo obrigatório para os seguintes. No entanto, **não se trata esta irregularidade, do atendimento à IN/TC 40/2016, com o encaminhamento do referido arquivo, mas da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, e de cumprimento dos limites da**

**LRF, por todo o período de vigência da segregação de massa**". Ou seja, somente a metade da suposta irregularidade seria real. – g.n

Posto isto, considerando a ausência de fundamentação plausível, divirjo do entendimento exposto, acolho o entendimento trazido pela Relatora das contas, **afasto a suposta irregularidade**, tal como julgado no v. Acórdão recorrido, o que não merece reforma.

**3.5. DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (item 2.6 da ITC 4370/2020-7, 1.3 do Acórdão e 2.5 da Manifestação Técnica 3050/2022).**

Verifico da análise técnica que a inconsistência decorre da data base do estudo atuarial estar posicionada em 31/12/2014 e não em 31/12/2015, conforme o entendimento técnico, tendo a Eminente Relatora das Contas embasado em precedentes para divergir parcialmente da área técnica e mantê-la, sem macular as contas.

No caso, trata-se de tema já amplamente debatido nesta Corte de Contas, que tem entendido pelo afastamento de tal irregularidade, a qual não carece de nova análise, valendo trazer, no entanto, a análise efetuada em processos similares, onde tenho me manifestado no seguinte sentido:

- Cabe inicialmente, lembrar que as demonstrações contábeis datam de 31 de dezembro, mas a sua elaboração ocorre entre essa data e 31 de março do ano seguinte, data em que são exigidas pelo Tribunal de Contas;

- Verifico da legislação aplicável que a Lei Federal 9717/1998 estabelece, em caráter de norma geral, que a avaliação atuarial deve ser realizada quando da criação do RPPS e em cada balanço, não significando que deve ser realizada e entregue juntamente com as contas relativas ao exercício a que se referem;

- Como tenho demonstrado nos processos de contas previdenciárias de minha relatoria, entendo que a finalidade da realização da avaliação atuarial anualmente em cada balanço é a revisão do plano de custeio de benefícios, de acordo com o inciso I, do artigo 1º, da Lei 9717/1998;

- A Portaria MPS 403/2008 estabelece que **as reavaliações atuariais e os respectivos DRAA, deverão ter como data de avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação,** e serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho e dezembro daquele exercício, o que inclui os dados do balanço patrimonial;

- Observe-se que os dispositivos legal e normativo nos quais embasa a área técnica, estabelecem **apenas a data base de realização da reavaliação atuarial anual e em cada balanço,** ficando para o MCASP a definição do regime de competência para a contabilização;

- Tenho visto em alguns processos de contas previdenciárias, o esforço dos RPPS em atender à exigência do corpo técnico deste Tribunal de Contas, mas, na maioria das vezes, não conseguem atender o prazo de remessa das contas, até mesmo por registro contábil inadequado das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial;

- Dessa forma, a despeito do entendimento técnico acolhido pelo *Parquet* de Contas, e às vezes pelo Colegiado, levo em conta o seguinte:

- No tocante ao MCASP, trata-se de provisões de natureza contábil de competência do próprio contador, quando do encerramento do exercício, **não se referindo explicitamente às provisões matemáticas previdenciárias,** e, se assim o fizesse, teria que observar a legislação e regulamentação federal pertinente;

- A Portaria MF 464/2018, publicada em 20/11/2018, que revogou a Portaria MPS 408/2008 (art. 86), embora não aplicável ao caso, veio esclarecer quaisquer dúvidas existentes quanto ao tema em debate, visto que no seu **art. 79 estabelece que a aplicação dos parâmetros nela previstos é facultativa para as avaliações atuariais relativas ao exercício de 2019, posicionadas em 31 de dezembro de 2018 e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes,** esclarecimento que se aplica ao caso concreto;

- Dessa forma, entendo não haver mais dúvidas quanto **ao correto posicionamento da data base do estudo atuarial em 31 de dezembro do exercício**

imediatamente antecedente ao da prestação de contas em análise, em face dos esclarecimentos trazidos pela novel Portaria MF 464/2018.

Considerando que seria técnica e desproporcional a realização de cálculos atuariais com base no balanço de dezembro, sendo que somente foi concluído em março do ano seguinte, e ainda, o fato de se inserir nesse mesmo balanço os resultados atuariais apurados com a mesma data base do balanço (31/12/2015), tenho manifestado entendimento pelo afastamento dessa irregularidade, o que deixo de fazê-lo nestes autos por ser o recorrente o Ministério Público de Contas, de modo que não deve ser alterado os termos do julgamento realizado, mantendo-se os termos do v. Acórdão recorrido.

Posto isto, **divirjo** do entendimento técnico e do Órgão Ministerial no sentido de negar acolhimento as razões recursais, mantendo-se incólume o v. Acórdão recorrido, para o fim de se manter o indicativo de irregularidade, porém, sem macular as contas.

#### 4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

#### 1. ACÓRDÃO TC-38/2023-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1 CONHECER** do Recurso de Reconsideração, consoante Decisão Monocrática 739/2022-3 e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do v. **Acórdão TC 415/2022-1 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 10325/2016-2, relativo à Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Viana - IPREVA, sob a responsabilidade do **Sr. Gabriel Santos de Almeida** – Diretor Presidente, conforme as razões antes expendidas, mantendo-se incólume em todos os seus termos o v. Acórdão recorrido;

**1.2 Dar CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 02/02/2023 - 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antônio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO



CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**